



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPOVOS

AO PROJETO DE LEI Nº 6.153, DE 2025.

Institui o Programa de Valorização e Promoção dos Produtos Amazônicos, com incentivos à comercialização sustentável e à inclusão produtiva de povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares da Amazônia Legal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Valorização e Promoção dos Produtos Amazônicos, destinado a fomentar a comercialização, a industrialização e o consumo de produtos originários da Amazônia Legal, com valorização das cadeias produtivas da sociobiodiversidade e inclusão produtiva de povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares.

Art. 2º São considerados produtos amazônicos, para fins desta Lei, aqueles que:

I – sejam originários da Amazônia Legal, incluídos produtos agrícolas, extrativistas, artesanais, manufaturados e da sociobiodiversidade;

II – possuam comprovação de origem, por meio de certificação, selo de sustentabilidade, indicação geográfica ou declaração da comunidade produtora, na forma do regulamento; e

III – contribuam para a conservação ambiental e para o desenvolvimento socioeconômico das comunidades locais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º A exigência de comprovação de origem de que trata o inciso II observará mecanismos simplificados para cooperativas, associações e empreendimentos comunitários de povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares, de modo a não constituir barreira de acesso ao Programa.

§ 2º O regulamento estabelecerá procedimentos diferenciados de comprovação de origem para produtos da sociobiodiversidade e do extrativismo sustentável, reconhecendo as especificidades de sua cadeia produtiva.

Art. 3º São beneficiários do Programa:

- I – empresas públicas e privadas que atuem na comercialização ou industrialização de produtos amazônicos;
- II – cooperativas, associações e empreendimentos comunitários de povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares da Amazônia Legal; e
- III – arranjos produtivos locais e cadeias da sociobiodiversidade.

Art. 4º Os beneficiários de que trata o art. 3º poderão usufruir dos seguintes incentivos:

- I – prioridade em programas de financiamento público e linhas de crédito específicas para fomento de produtos amazônicos;
 - II – possibilidade de redução ou isenção de tributos, na forma de legislação específica;
 - III – apoio em campanhas de divulgação pelo governo federal, incluídas feiras, exposições e eventos institucionais, nacionais e internacionais;
- e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – reconhecimento público por meio de selo de empresa ou empreendimento promotor dos produtos amazônicos, divulgado em canais oficiais.

§ 1º Os critérios de acesso aos incentivos de que trata este artigo serão diferenciados para os beneficiários de que trata o inciso II do art. 3º, de modo a assegurar condições equitativas de participação.

§ 2º O selo de que trata o inciso IV contemplará categoria específica para produtos oriundos de povos indígenas e de comunidades tradicionais, com identificação da origem territorial e cultural.

Art. 5º As empresas beneficiadas pelo Programa que utilizem produtos oriundos de povos indígenas ou comunidades tradicionais deverão:

I – assegurar a rastreabilidade da cadeia produtiva, com identificação das comunidades fornecedoras;

II – promover a remuneração justa dos produtores originários, assegurando a repartição justa dos benefícios econômicos com as comunidades que efetivamente produzem, extraem ou manejam os recursos;

III – observar a repartição de benefícios nos termos da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, quando a comercialização envolver conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético; e

IV – abster-se de utilizar, reproduzir ou comercializar expressões culturais, grafismos ou saberes tradicionais sem consentimento livre, prévio e informado das comunidades de origem.

Art. 6º Para fazer jus aos incentivos, o beneficiário deverá:

I – comprovar a origem amazônica dos produtos comercializados;

II – manter práticas de responsabilidade ambiental e social; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – submeter-se a monitoramento periódico realizado por órgão competente, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Para os beneficiários de que trata o inciso II do art. 3º, o monitoramento de que trata o inciso III observará metodologia adequada às especificidades dos empreendimentos comunitários.

Art. 7º A governança do Programa assegurará a participação de representantes de povos indígenas e comunidades tradicionais nas instâncias de regulamentação e acompanhamento.

Art. 8º O Programa será implementado de forma articulada com o Plano Nacional de Desenvolvimento da Bioeconomia e demais políticas de promoção comercial e de apoio à sociobiodiversidade e à agricultura familiar.

Art. 9º O regulamento disporá sobre critérios de adesão, procedimentos, limites dos incentivos e formas de participação de povos indígenas e comunidades tradicionais.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2026.

Deputada **JULIANA CARDOSO**
Presidenta

